



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.972303/2011-82
RESOLUÇÃO	1202-000.297 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ADMINISTRADORA FORTALEZA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, em 18 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo (substituto[a] integral), Leonardo de Andrade Couto (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 16-87.680 - 13ª Turma da DRJ/SP, Sessão de 3 de junho de 2019, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

1. Trata o presente processo de pedido de restituição de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no ano-calendário 2006, informado em declaração apresentada em meio eletrônico (PER/DCOMP nº 04098.14353.240507.1.2.02-2734) em 24/05/2007, cujos relatórios foram anexados ao presente processo administrativo às fls. 103/106. 1.1. Na citada declaração, o contribuinte informa um saldo negativo de valor R\$ 1.016.195,52, obtido a partir do somatório das parcelas de composição do crédito referentes a retenções na fonte do Imposto sobre a Renda.

1.2. Ao apreciar o pedido formulado, a Autoridade Competente da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP (DERAT/SPO) emitiu Despacho Decisório (fls. 107) em 09/12/2015, no qual informou que, após o abatimento das compensações apresentadas pelo contribuinte vinculadas ao mesmo direito creditório, foi concedida restituição parcial do valor pleiteado neste PER/DCOMP. Isto porque, além do abatimento dos valores utilizados em compensações, a análise realizada nas informações prestadas pelo contribuinte no conjunto de declarações entregues à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) permitiram o reconhecimento de direito creditório inferior àquele declarado em PER/DCOMP, nos seguintes termos:

1.2.1. Inicialmente, o Despacho Decisório destaca que foi informado valor divergente de saldo negativo no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito (R\$ 1.016.195,52) e na DIPJ (R\$ 1.016.198,19). Este último valor equivale ao somatório das parcelas de composição do crédito informados em PER/DCOMP e DIPJ (R\$ 1.016.198,19), subtraído do valor do IRPJ devido declarado em DIPJ (R\$ 0,00).

1.2.2. O sistema informatizado confirmou parte das retenções na fonte de IR (R\$ 934.743,02), obtendo-se uma soma de parcelas de crédito inferior àquela declarada. Consequentemente, sabendo-se que o contribuinte informou que o IRPJ devido equivaleria a zero, o valor do saldo negativo disponível para compensação totalizou R\$ 934.743,02.

1.3. O discriminativo das parcelas componentes do crédito confirmadas e não confirmadas se encontra no relatório “PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito” (fls. 108). Deste relatório, extrai-se a seguinte planilha que detalha as parcelas que não tiveram seus recolhimentos confirmados, em razão da receita correspondente não ter sido oferecida à tributação:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.066.408/0001-15	6800	77.339,60	66.159,48	11.180,12	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
60.701.190/0001-04	6800	382.477,20	327.186,77	55.290,43	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
60.770.336/0001-65	3426	103.657,67	88.673,05	14.984,62	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
Total		563.474,47	482.019,30	81.455,17	

1.4. O valor do crédito reconhecido foi suficiente para liquidar integralmente, mediante compensação, os débitos informados nos PER/DCOMP vinculados ao mesmo direito creditório conforme o discriminativo abaixo, elaborado a partir das informações disponibilizadas no relatório “PER/DCOMP Despacho Decisório – Detalhamento da Compensação”:

PER/DCOMP	Valor utilizado em Dcomp	Resultado conforme DD
30858.76547.090807.1.3.02-1107	28.933,02	homologada
38662.42907.100907.1.3.02-5945	34.458,78	homologada
34034.73681.091007.1.3.02-0638	28.605,17	homologada
39830.64851.181007.1.3.02-2627	136,95	homologada

PER/DCOMP	Valor utilizado em Dcomp	Resultado conforme DD
11694.94576.081107.1.3.02-0869	33.222,03	homologada
25948.52766.101207.1.3.02-2767	22.445,69	homologada
33907.01713.131207.1.3.02-0602	959,64	homologada
07181.52038.281207.1.3.02-5330	4.462,34	homologada
07378.52696.100108.1.3.02-7098	53.434,87	homologada
31428.04462.180108.1.3.02-9261	259.168,42	homologada
15379.67295.290208.1.3.02-0450	962,14	homologada
02675.99203.100308.1.3.02-1604	26.761,37	homologada
36436.61153.310308.1.3.02-8061	1.815,02	homologada
04246.04078.090408.1.3.02-7945	20.650,45	homologada
28837.76563.170408.1.3.02-2983	9,46	homologada
25055.10604.280408.1.3.02-2530	6.831,36	homologada
15442.09020.090508.1.3.02-7037	22.296,13	homologada
36040.34681.130508.1.3.02-1006	3.649,78	homologada
25138.39033.270508.1.3.02-3339	1.804,37	homologada
32720.53605.100608.1.3.02-4028	25.349,89	homologada
32366.62002.040909.1.7.02-6149	24.055,27	homologada
04593.87688.300710.1.3.02-3379	888,40	homologada
20113.04819.081010.1.7.02-3055	63.417,24	homologada

1.5. No entanto, tendo o contribuinte optado por requerer a restituição do saldo de seu direito creditório não aproveitado para as compensações anteriormente relacionadas, foi apurado valor passível de restituição no PER/DCOMP nº 04098.14353.240507.1.2.02-2734 inferior àquele originalmente requerido após abatidas as compensações declaradas, conforme discriminativo abaixo:

Valor da restituição requerida (saldo negativo)	Direito creditório utilizado em DCOMP	Valor passível de restituição conforme PER/DCOM	Valor passível de restituição conforme DD	Restituição indeferida
1.016.195,52	664.317,79	351.877,73	270.425,23	81.452,50

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

2. Após cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte interpôs tempestiva manifestação de inconformidade (fls. 2/101) na qual questionou o indeferimento de seu pedido pelos seguintes motivos, em resumo:

2.1. Inicialmente, uma vez que o § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 prescreve que a manifestação de inconformidade enquadra-se nas prescrições do art. 151, inciso

III, do Código Tributário Nacional, forçoso concluir que o valor do débito objeto da compensação não pode ser exigido da requerente enquanto a presente manifestação não for definitivamente julgada.

2.2. Sabendo que o crédito não reconhecido diz respeito IRRF sobre rendimentos financeiros, a recorrente apresenta cópia da planilha e dos informes de rendimentos referentes ao IRRF sobre receitas de Aplicações Financeiras declaradas na DIPJ/2007.

2.3. Ressalta que a existência de crédito do IRPJ perante a RFB ocorre com a apresentação dos Informes de Rendimentos (art. 943 do RIR/99), além da comprovação de terem sido devidamente computados na determinação do lucro real os rendimentos que originaram as retenções (art. 837 do RIR/99).

2.4. Assim, entende ter comprovado seu direito ao deferimento da restituição de valor complementar de R\$ 81.455,17 equivalente às retenções de IRRF.

A 13ª Turma da DRJ/SP julgou improcedente em parte a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte nos seguintes termos:

(...)

3. Configuram-se os requisitos de admissibilidade da defesa apresentada pelo sujeito passivo, tendo sido a Manifestação de Inconformidade apresentada com a observância do prazo e requisitos estipulados nos art. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, sabendo-se que o regramento previsto no referido decreto é aplicável à Manifestação de Inconformidade em decorrência da previsão contida no § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 10.833/03.

3.1. Destaca-se que, por força do disposto no art. 151, inciso III, do CTN, os débitos informados nos PER/DCOMP vinculados ao direito creditório ora discutido estão com sua exigibilidade suspensa até a decisão administrativa definitiva.

3.2. Cumpre assinalar que o presente litígio restringe-se às parcelas de composição de crédito que, nos termos do Despacho Decisório e do relatório “PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito”, restaram confirmadas parcialmente em razão de ter sido a “receita correspondente oferecida parcialmente à tributação”. CRÉDITO DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE COMPROVADO

4. Inicialmente, cumpre ressaltar que a restituição tem como fundamento o disposto nos seguintes artigos do CTN:

(...)

4.1. Assim, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, cabendo ao contribuinte a responsabilidade pelas informações sobre os créditos informados no Pedido de Restituição, apresentado por meio de

PER/DCOMP eletrônico para formalizar sua pretensão, ao passo que à Administração Tributária compete a sua necessária verificação e validação.

4.2. No caso concreto, o contribuinte apontou suposto saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2006, de valor R\$ 1.016.195,52, como origem do crédito. Por sua vez, o Despacho Decisório combatido aponta como causa do deferimento parcial da restituição o fato de que parte das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP não foram confirmadas nos sistemas informatizados à disposição da RFB quando realizado o batimento dos valores declarados com as DIRF das empresas que, supostamente, realizaram as retenções.

4.3. Verifica-se que parcela das retenções na fonte de IR não foram consideradas vez que referentes a receitas que o contribuinte deixou de oferecer à tributação: constatado que o valor das receitas tributáveis informadas nas DIRF das fontes pagadoras foi superior ao valor declarado pelo contribuinte em sua DIPJ, foram consideradas confirmadas, por meio da aplicação de um critério de proporcionalidade, apenas parte das retenções informadas pelo contribuinte.

4.4. Consequentemente, foi apurado saldo negativo inferior àquele informado no PER/DCOMP para o ano-calendário em discussão, o que acarretou no deferimento parcial da restituição requerida pelo contribuinte. 4.5. Tendo apresentado manifestação na qual alegou ter prova de que as retenções ocorreram, passa-se à análise específica do tema. **RETENÇÕES NA FONTE DO IMPOSTO SOBRE A RENDA**

5. De acordo com a legislação de regência, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre quaisquer rendimentos somente pode ser compensado na declaração de pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, nos termos do art. 55 da Lei nº 7.450/85, consolidado no art. 943, §2º, do RIR/99, vigente à época dos acontecimentos:

(...)

5.1. Relevante assinalar que a falta dos informes de rendimentos pode ser suprida pelas informações prestadas pelas fontes pagadoras em suas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Ambos seriam, em princípio, instrumentos hábeis a atestar o pagamento do rendimento e a sua natureza, assim como comprovar as retenções efetivadas pelas fontes pagadoras responsáveis pelo recolhimento do imposto devido.

5.2. Para validar a dedução, conforme as expressas disposições dos arts. 231 do RIR, que regulamenta o disposto no art. 2º, §4º, da Lei nº 9.430/96, necessário também que seja feita a prova do regular oferecimento à tributação das receitas correspondentes:

(...)

5.3. No mesmo sentido dispõe o art. 837 do RIR, que regulamenta o art. 9º do Decreto-Lei nº 94/66:

(...)

5.4. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) já consolidou entendimento nesse sentido por meio da Súmula nº 80: “Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”.

5.5. Verifica-se então que, para que as retenções de IRRF possam ser confirmadas e aceitas como parcelas componentes do crédito, necessário se faz o cumprimento conjunto de dois requisitos: (i) o rendimento ou receita correspondente tenha integrado o lucro real; e (ii) as retenções estejam comprovadas nos Informe de Rendimentos apresentados pela manifestante ou nas declarações DIRF entregues pelas fontes pagadoras.

ANÁLISE INDIVIDUAL DAS PARCELAS COMPONENTES DO CRÉDITO NÃO CONFIRMADAS NO DD

6. No que diz respeito à comprovação de que as retenções foram realizadas pelas fontes pagadoras, os documentos anexados pela recorrente (Informes de Rendimentos) confirmam que a retenção ocorreu nos exatos valores informados no PER/DCOMP.

7. Por sua vez, para verificar se o contribuinte incluiu a receita correspondente às retenções sob análise na apuração do Imposto de Renda do ano-calendário 2006, efetuou-se um confronto entre os valores dos rendimentos tributáveis informados nas DIRF das fontes pagadoras com as informações prestadas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício 2007 (ano-calendário 2006).

7.1. A tabela abaixo resume as movimentações constantes das DIRF das fontes pagadoras e estabelece um comparativo com as informações declaradas na DIPJ do ano-calendário em análise:

DIRF		DIPJ		Receita proporcional oferecida à tributação
Rendimento tributável	Valor	Ficha/Linha	Valor	
Aplicações financeiras de renda fixa (3426 e 6800)	2.836.380,34	Ficha 06A - Linha 21	2.426.356,75	85,54%

7.2. Nota-se que o contribuinte não ofereceu à tributação a totalidade das receitas decorrente de aplicações financeiras de renda fixa, conforme expressamente consignado no relatório “PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

7.3. Por sua vez, o contribuinte reconhece a necessidade de comprovação de que as receitas tenham sido oferecidas à tributação para que as retenções de IRRF correspondentes possam compor o saldo negativo do ano-calendário correspondente (fls. 4 – item 10).

7.4. No entanto, deixou de apresentar qualquer esclarecimento quanto ao oferecimento parcial das receitas à tributação, limitando-se a alegar que as retenções informadas no PER/DCOMP com informação do crédito foram efetivamente realizadas pelas fontes pagadoras.

7.5. Assim, correto o entendimento da Autoridade a quo ao aplicar um critério de proporcionalidade entre as bases de cálculo das retenções (receitas financeiras auferidas comprovadas em DIRF) e as receitas incluídas na apuração do Lucro Real na DIPJ, considerando-se confirmadas e aptas a compor o saldo negativo do ano-calendário as retenções equivalentes ao percentual obtido (85,54%).

7.6. Sabendo-se que cabia ao contribuinte apresentar os elementos de prova necessários para comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado, nenhum reparo merece ser realizado ao Despacho Decisório recorrido.

CONCLUSÃO

8. Considerando o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de considerar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo-se o Despacho Decisório recorrido em sua integralidade.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente com os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade que passo a transcrever:

(...)

II. RAZÕES DE FATO À REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

2. A Recorrente é pessoa jurídica que se dedica às atividades constantes de seu objeto social, apurando o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) sob o regime do Lucro Real.

3. No ano-calendário (AC) de 2006, a Recorrente apurou Saldo Negativo de IRPJ (SN IRPJ) no valor de R\$ 1.016.198,19 (SN IRPJ/AC 2006), conforme Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ 2007 – fls. 31):

(...)

4. Em 24/05/2007, a Recorrente transmitiu o Pedido de Restituição (PER) nº 04098.14353.240507.1.2.02-2734 (fls. 103/106) para a restituição do SN IRPJ/AC 2006 (Crédito Pleiteado):

(...)

4. Em 24/05/2007, a Recorrente transmitiu o Pedido de Restituição (PER) nº 04098.14353.240507.1.2.02-2734 (fls. 103/106) para a restituição do SN IRPJ/AC 2006 (Crédito Pleiteado):

Cód. de Receita	Descrição	Valor do IRRF
5706	IRRF - Juros sobre o Capital Próprio	8,86
		183.976,40
		42,49
		268.314,3
		41,61
6800	IRRF - Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento de Renda Fixa	339,99
		77.339,60
3426	IRRF - Aplicações Financeiras de Renda Fixa - Pessoa Jurídica	382.477,20
		103.657,67

Total: 1.016.198,05

6. Durante os AC de 2007, 2008, 2009 e 2010, a Recorrente transmitiu as Declarações de Compensação (DCOMP) abaixo indicadas, utilizando parte do Crédito Pleiteado, para compensar débitos tributários:

DCOMP	Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$)
34034.73681.091007.1.3.02-0638	28.605,17
39830.64851.181007.1.3.02-2627	136,95
11694.94576.081107.1.3.02-0869	33.222,03
25948.52766.101207.1.3.02-2767	22.445,69
33907.01713.131207.1.3.02-0602	959,60
07181.52038.281207.1.3.02-5330	4.462,34
07378.52696.100108.1.3.02-7098	53.434,87

31428.04462.180108.1.3.02-9261	259.168,42
15379.67295.290208.1.3.02-0450	962,14
02675.99203.100308.1.3.02-1604	26.761,37
36436.61153.310308.1.3.02-8061	1.815,02
04246.04078.090408.1.3.02-7945	20.650,45
28837.76563.170408.1.3.02-2983	9,46
25055.10604.280408.1.3.02-2530	6.831,36
15442.09020.090508.1.3.02-7037	22.296,13
36040.34681.130508.1.3.02-1006	3.649,78
25138.39033.270508.1.3.02-3339	1.804,37
32720.53605.100608.1.3.02-4028	25.349,89
32366.62002.040909.1.7.02-6149	24.055,27
04593.87688.300710.1.3.02-3379	888,40
20113.04819.081010.1.7.02-3055	63.417,24

7. Ocorre que, ao apreciar o PER e as DCOMP encimadas, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP (DERAT/SPO) emitiu, em 09/12/2015, o Despacho Decisório (DD) de fls. 107, que reconheceu parcialmente o Crédito Pleiteado, confirmando apenas R\$ 934.743,02 do valor total de IRRF, de R\$ 1.016.198,05, que compõe o SN IRPJ/AC 2006, sob a alegação de que a Recorrente não teria oferecido à tributação a totalidade das receitas de aplicações financeiras de renda fixa auferidas no AC 2006. Vejamos:

(...)

8. Consoante a “Análise das Parcelas do Crédito” que acompanha o DD, as parcelas de IRRF não confirmadas no DD referem-se a parcelas do IRRF sobre Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento de Renda Fixa, junto ao Banco

ABN Amro Real S.A (CNPJ 33.066.408/0001-15) e ao Banco Itaucard S.A (CNPJ 60.701.190/0001-04), bem como a parcela do IRRF sobre Aplicações Financeiras de Renda Fixa junto ao Banco Alfa de Investimento S.A (CNPJ 60.770.336/0001-65):

(...)

9. O DD também consigna que parte da parcela reconhecida do Crédito Pleiteado foi utilizada nas compensações objeto das DCOMP acima indicadas, as quais foram integralmente homologadas, conforme “Detalhamento da Compensação” de fls. 109/113, sendo o valor da restituição remanescente correspondente a R\$ 270.425,23 (Valor Remanescente da Restituição).

10. Em Manifestação de Inconformidade, a Recorrente demonstrou a higidez da integralidade do Crédito Pleiteado apresentando, para tanto: (i) a planilha de fls. 34, que evidencia os rendimentos de aplicação financeira em renda fixa submetidos à tributação; (ii) os Informes de Rendimentos do AC 2006 referentes ao IRRF sobre receitas de aplicações financeiras de renda fixa (códigos de receita 6800 e 3246) (vide Docs. 07 a 10 da Manifestação de Inconformidade e fls. 35/39 do e-processo); além (iii) dos demais Informes de Rendimento relacionados ao IRRF sobre Juros sobre o Capital Próprio do AC 2006 (vide Docs. 11 a 15 da Manifestação de Inconformidade e fls. 40/44 do e-processo).

11. Entretanto, a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/SPO, sob o entendimento de que a Recorrente não teria oferecido à tributação a integralidade das receitas de aplicações em renda fixa, nos termos do arts. 2311 e 8372 do RIR/993 e da Súmula nº 80 do CARF4 .

12. Relativamente às retenções realizadas no AC 2006, o Acórdão Recorrido reconhece que a Recorrente comprovou que as mesmas foram realizadas, por meio dos Informes de Rendimentos apresentados na Manifestação de Inconformidade:

(...)

13. Para verificar se a Recorrente incluiu as receitas de aplicações em renda fixa correspondentes às retenções sob análise na apuração do Imposto de Renda do AC 2006, a DRJ/SPO confrontou os valores dos rendimentos tributáveis informados nas DIRF das fontes pagadoras, com as informações prestadas pela Recorrente em sua DIPJ 2007, apresentando a tabela abaixo, constante do item 7.1 do Acórdão Recorrido:

DIRF		DIPJ		Receita proporcional oferecida à tributação
Rendimento tributável	Valor	Ficha/Linha	Valor	
Aplicações financeiras de renda fixa (3426 e 6800)	2.836.380,34	Ficha 06A - Linha 21	2.426.356,75	85,54%

14. Assim, o Acórdão Recorrido se utilizou de critério de proporcionalidade entre as bases de cálculo das retenções (receitas financeiras informadas em DIRF) e as receitas incluídas na apuração do Lucro Real, informadas na linha 21 da Ficha 06A

da DIPJ 2007, considerando confirmadas e aptas a compor o SN IRPJ/AC 2006 as retenções equivalentes ao percentual obtido de 85,54%.

15. Depreende-se do entendimento exarado no Acórdão Recorrido, que do montante de R\$ 2.386.380,34, relativo às receitas financeiras decorrentes de aplicações em renda fixa auferidas no AC de 2006, a Recorrente teria oferecido à tributação apenas R\$ 1.957.584,75, correspondentes a 85,54% daquele montante, pelo que, apenas tal percentual do total de IRRF de R\$ 563.474,47 incidente sobre tais receitas se afiguraria hígido, motivando a pretensa glosa dos 14,46% restantes.

16. O valor reconhecido do Crédito Pleiteado foi considerado suficiente para liquidar integralmente, mediante compensação, os débitos informados nas DCOMPs transmitidas pela Recorrente vinculadas ao mesmo direito creditório, indicadas no “Detalhamento da Compensação” de fls 109/113.

17. Portanto, se infere da narrativa do Acórdão Recorrido, que o reconhecimento apenas parcial do Crédito Pleiteado estaria fundado na convicção de que, as receitas financeiras de que decorre o IRRF sobre aplicações de renda fixa, componente do SN IRPJ/AC 2006 não teriam sido oferecidas à tributação em sua integralidade, mas apenas parcialmente, pelo que apenas o IRRF proporcional a tal parcela poderia compor o SN IRPJ/AC 2006.

18. Todavia, não procede o entendimento da DRJ/SPO, pois olvida da higidez do Crédito Pleiteado, ou seja, do efetivo oferecimento à tributação da integralidade das receitas financeiras no montante de R\$ 2.386.380,34, a que se vincula o IRRF de R\$ 563.474,47, componente do SN IRPJ/AC 2006.

19. Isto porque, como se demonstrará nestes autos, o oferecimento à tributação das receitas financeiras decorrentes de aplicações em renda fixa não se concentrou apenas no AC 2006, mas, também, ocorreu nos anos-calendários de 2003, 2004 e 2005, especialmente quanto aos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa junto ao Banco Alfa de Investimento S.A (CNPJ 60.770.336/0001-65), no montante de R\$ 547.878,18, atrelados ao IRRF de R\$ 103.657,67, mediante a sua apropriação pelo regime de competência, o que foi devida e regularmente, consignado nas respectivas escriturações contábeis e fiscais dos períodos.

20. Consoante as razões de fato e de direito a seguir expostas, afigura-se incontestado a higidez da integralidade do Crédito Pleiteado, ao qual faz jus a Recorrente, clamando-se pelo seu integral reconhecimento, com a consequente restituição integral do Valor Remanescente da Restituição, devendo o decisum ser reformado, sob os seguintes fundamentos:

(i) Higidez do Crédito Pleiteado, face à tributação da integralidade das receitas de aplicações financeiras de renda fixa, em observância ao Regime de Competência, aplicável na apuração do Lucro Real;

(ii) Tributação dos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa junto ao Banco Alfa de Investimento S.A, no montante de R\$ 547.878,18 nos AC de 2003 a 2006;

(iii) Tributação das Receitas de aplicações em Fundos de Investimento de Renda Fixa ao junto ao Banco ABN Amro Real e Banco Itaucard S.A, no próprio AC 2006; e

(iv) Observância do Princípio da Verdade Material, que impõe à Administração Pública a busca pelos fatos tal como se apresentam na realidade.

21. É o que se passa a demonstrar

III. DO DIREITO

III.1 DAS RAZÕES DE DIREITO À REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

III.1.1 DA HIGIDEZ DO CRÉDITO PLEITEADO FACE À TRIBUTAÇÃO DA INTEGRALIDADE DAS RECEITAS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA – OBSERVÂNCIA AO REGIME DE COMPETÊNCIA

22. Afigura-se hígido o Crédito Pleiteado, eis que decorrente de comprovada apuração do SN IRPJ/AC 2006, o que não foi refutado pela Autoridade Fiscal e pelo Acórdão Recorrido, senão sob o quesito de suposta falta de oferecimento à tributação da totalidade das receitas de aplicações financeiras de renda fixa que lastrearam o IRRF retido no período.

23. A análise fiscal enfoca as receitas de aplicações financeiras em renda fixa consignadas nos Informes de Rendimentos já juntado aos autos (fls. 35/44), expedidos pelo Banco ABN Amro Real S.A, pelo Banco Itaucard S.A e pelo Banco Alfa de Investimento S.A e sumarizados no quadro “I.R.F s/ Aplicações Financeiras” elaborado pela Recorrente (fls. 34) e novamente colacionado abaixo:

I.R.F S/ APLICAÇÕES FINANCEIRAS				
C.N.P.J	Nome	Código da Receita	Rendimento Bruto	I.R.R.F
33.066.408/0001-15	Banco ABN Amro Real S.A	6800	R\$ 376.115,59	R\$ 77.339,60
60.770.336/0001-65	Banco Alfa de Investimento S.A	3426	R\$ 547.878,18	R\$ 103.657,67
17.167.321/0001-88	Banco Itaucard S.A	6800	R\$ 1.912.386,57	R\$ 382.477,20
	Subtotal		R\$ 2.836.380,34	R\$ 563.474,47

24. Infere-se dos Informes de Rendimentos sumarizados no quadro encimado, que a Recorrente auferiu rendimentos de aplicações de renda fixa no montante total de R\$ 2.836.380,34, e, no AC 2006, sofreu retenções de IRRF no total de R\$ 563.474,47. 25. Diante desses dados, a Autoridade Fiscal buscou encontrar na DIPJ 2007 o oferecimento integral à tributação dessa receita no próprio ano de 2006, frente à constatação de que a Recorrente teria sofrido as retenções correlatas todas no ano de 2006, baseando-se no que poderíamos chamar de um check-list típico de apreciação de crédito de Saldo Negativo composto por IRRF, qual seja: para que o IRRF possa compor o Saldo Negativo do período (no caso, 2006), a receita a que se vincula deve ter sido oferecida à tributação no período (no caso, em 2006), além da prova da efetiva retenção.

26. Contudo, a análise fiscal não poderia ter se limitado ao ano de 2006, como fez, quanto ao oferecimento à tributação das receitas financeiras em tela, mas considerado todo o período de vida das aplicações financeiras geradoras de tal receita, diante do que, certamente, confirmaria que a totalidade daquelas receitas foi tributada, mediante o seu cômputo no Lucro Real e em observância ao regime de competência.

27. Como cediço, o reconhecimento das receitas de aplicações financeiras de renda fixa não se opera de forma “casada” com a retenção do IRRF, dado que se submetem a regimes distintos: a receita é apropriada e oferecida à tributação pelo regime de competência, ao longo da vida da aplicação financeira; e a retenção de IRRF ocorre apenas e tão somente quando da liquidação da operação, isto é, no ato do resgate da aplicação.

28. O reconhecimento e a tributação dos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, por parte das pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Real – como a Recorrente – opera-se pelo “regime de competência”.

(...)

48. À luz do conceito de regime de competência, torna-se cristalino o direito da Recorrente ao Crédito Pleiteado, especialmente sob o quesito do devido oferecimento à tributação dos rendimentos de aplicações financeiras, o que ocorreu nos respectivos períodos em que foram auferidos, isto é, tornaram-se disponíveis juridicamente à Recorrente, o que ocorreu não apenas em 2006, como supôs a Autoridade Fiscal e corroborou o Acórdão Recorrido, mas, também, nos anos de 2003, 2004 e 2005 (i.e., período de vida da aplicação financeira).

TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA JUNTO AO BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A, NO MONTANTE DE R\$ 547.878,18, NOS AC 2003, 2004, 2005 E 2006

49. Conforme já consignado acima, os rendimentos de aplicação em renda fixa que no entendimento fiscal não teriam sido oferecidos à tributação em sua integralidade montam R\$ 2.836.380,34:

(...)

50. Destaca-se que do total de R\$ 2.836.380,34, os rendimentos de R\$ 547.878,18 atrelados ao IRRF de R\$ 103.657,67, referentes à aplicação financeira de renda fixa junto ao Banco Alfa de Investimento S.A foram apropriados pelo regime de competência e tributados no período de 2003 a 2006, o que foi devida e regularmente, consignado nas respectivas escriturações contábeis e fiscais dos períodos.

(...)

52. Em 30/12/2004, a Recorrente resgatou o valor R\$ 16.000,00 da aplicação, tendo o rendimento relativo ao montante resgatado, de R\$ 6.101,90 (correspondente ao valor atualizado do rendimento bruto de R\$ 22.101,90,

diminuído do valor principal resgatado de R\$ 16.000,00) sido tributado pelo IRRF de R\$ 1.220,38, conforme comprovam a Nota de Liquidação e o Informe de Rendimentos emitidos pelo Banco Alfa de Investimento S.A para o AC 2004 (Doc. 05):

(...)

53. Em 08/02/2006, a Recorrente liquidou a operação, resgatando o valor remanescente do principal aplicado de R\$ 814.000,00, tendo o rendimento relativo a tal valor, de R\$ 547.878,18 (correspondente ao valor atualizado do rendimento bruto de R\$ 1.361.878,18, diminuído do valor principal resgatado de R\$ 814.000,00) sido tributado pelo IRRF de R\$ 103.657,67 – que compôs o SN IRPJ/AC 2006 - conforme comprova a Nota de Liquidação emitida pelo Banco Alfa de Investimento S.A (Doc. 06):

(...)

54. Verifica-se, portanto, que a Recorrente efetuou a aplicação de renda fixa junto ao Banco Alfa de Investimento S.A, no valor de R\$ 830.000,00, em 2003, tendo uma pequena parcela do valor investido (de R\$ 16.000,00) sido resgatada em 2004 e o saldo remanescente da aplicação (de R\$ 814.000,00) sido resgatado em 2006. O histórico da aplicação de renda fixa em questão pode ser resumido da seguinte forma:

Operação	Data Operação	Vencimento	Lastro	Valor Aplicado/Resgatado	Valor Bruto	Rendimento Tributável	IRRF	Valor Líquido
Emissão	24-Feb-03	08-Feb-06	CDB	830.000,00	830.000,00	0,00		
Resgate	30-Dec-04	08-Feb-06	CDB	16.000,00	22.101,90	6.101,90	1.220,38	20.881,52
Resgate	08-Feb-06	08-Feb-06	CDB	814.000,00	1.361.878,18	547.878,18	103.657,67	1.258.220,51
						553.980,08	104.878,05	1.279.102,03

55. Não restam dúvidas, portanto, que os rendimentos da aplicação financeira de renda fixa junto ao Banco Alfa de Investimento S.A foram tributados mediante o seu cômputo no lucro contábil e, pois, no Lucro Real, a cada período que competiram os rendimentos (i.e. 2003, 2004, 2005 e 2006), em observância ao regime de competência e atendimento ao disposto no art. 76, §2º, da Lei nº 8.981/95 e no art. 373 do RIR/99, novamente transcritos a seguir:

(...)

56. Tal evidência, por si só, já é suficiente para demonstrar que o critério de proporcionalidade adotado pela Autoridade Fiscal e corroborado no Acórdão Recorrido é totalmente equivocado, eis que parte da premissa de que todas as receitas de aplicação financeira em renda fixa vinculadas ao IRRF retido no AC 2006, deveriam ser tributadas também no AC 2006, o que não procede e vai de encontro com a própria legislação fiscal.

57. Não se ignora que o “descasamento” havido entre o momento de reconhecimento dos rendimentos e sua tributação pelo IRPJ – pelo regime de competência -, e o átimo da retenção do IRRF, que ocorre apenas quando da

liquidação da aplicação financeira, ou seja, no átimo do efetivo recebimento desses rendimentos, mediante o ingresso da remuneração no caixa da empresa (i.e., disponibilidade econômica) – pelo regime de caixa, seriam capazes de gerar confusão quanto ao oferecimento à tributação das receitas de aplicação financeiras de renda fixa.

58. Contudo, não pode a Recorrente ser prejudicada por cumprir a lei (que estabelece tal “descasamento”)!

59. Como é cediço, desde 2005, o IRRF incide sobre os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real – tal como a Recorrente –, com base em alíquotas regressivas, que variam de 22,5% a 15%, de acordo com o prazo do investimento, sendo o seu fato gerador in concreto deflagrado pela alienação da aplicação, cujo conceito, dentre outros, compreende a sua liquidação e o resgate, conforme estabelece o art. 1º da Lei nº 11.033/04 e art. 17, § 2º da Instrução Normativa (IN) SRF nº 25/2001 vigente no AC 2006, in verbis:

(...)

66. As receitas financeiras em tela, em especial as decorrentes da aplicação de renda fixa junto ao Banco Alfa de Investimento S.A, sobre as quais foi retido o IRRF componente do SN IRPJ/AC 2006 que consubstancia o Crédito Pleiteado em testilha, foram oferecidas à tributação não apenas no AC 2006, mas, também, nos anos de 2003, 2004 e 2005, mediante a sua apropriação pelo regime de competência, nos seguintes valores:

Ano	Receita apropriada e tributada
2003	158.339,89
2004	158.922,11
2005	212.601,62
2006	24.116,46
Total:	
553.980,08	

67. A corroborar tal assertiva, a Recorrente colaciona aos autos, cópia das páginas do Livro Diário relativo aos AC 2003, 2004, 2005 e 2006, os quais comprovam a apropriação no resultado das receitas indicadas no quadro encimado e o seu oferecimento à tributação nos respectivos períodos.

(...)

83. Assim, resta comprovado que, dos rendimentos de R\$ 547.878,18 atrelados ao IRRF de R\$ 103.657,67 retido no AC 2006, referente à aplicação financeira de renda fixa junto ao Banco Alfa de Investimento S.A, apenas R\$ 24.116,46 foram apropriados e tributados no próprio AC 2006, tendo o restante dos rendimentos sido oferecidos à tributação no respectivo período de competência (2003 a 2005), conforme comprovado alhures, o que mais uma vez demonstra o equívoco do

critério de proporcionalidade adotado pela Autoridade Fiscal e corroborado pelo Acórdão Recorrido e a higidez do Crédito Pleiteado.

TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS DE APLICAÇÕES EM FUNDOS DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA AO JUNTO AO BANCO ABN AMRO REAL E BANCO ITAUCARD S.A NO PRÓPRIO AC 2006

84. Destaca-se, ainda, que os rendimentos decorrentes das aplicações em fundos de renda fixa junto ao Banco ABN Amro Real S.A, de R\$ 376.115,59, e junto ao Banco Itaucard S.A, de R\$ 1.912.386,57, indicados nos Informes de Rendimentos do AC 2006 de fls. 35/36 e 37, respectivamente, foram integralmente tributados no próprio AC 2006.

85. A conta “Rendas s/Fdo. Aplic. Financ” do Livro Diário do AC 2006 ora apresentado (Doc. 13) evidencia o oferecimento à tributação do montante de R\$ 2.215.937,50, relacionado às aplicações em fundos de renda fixa em testilha.

86. Portanto, do total de receitas com aplicações em fundos de renda fixa de R\$ 2.288.502,16 (R\$ 376.115,59 + R\$ 1.912.386,57) informados em DIRF pelas fontes pagadoras, resta evidenciado que R\$ 2.215.937,50 foram auferidas, reconhecidas e tributadas no próprio AC 2006.

CONCLUSÃO

87. Diante de todo o exposto, conclui-se que para aferir o oferecimento à tributação das receitas financeiras de aplicações em renda fixa de R\$ 2.836.380,34, deveria a Autoridade Fiscal ter analisado o tratamento contábil e fiscal conferido pela Recorrente a cada aplicação financeira, durante toda sua extensão, diante do que, certamente, verificaria que tal montante foi corretamente tributado ao longo dos períodos pelos quais perdurou cada uma das operações/aplicações, em atenção ao regime de competência, justificando, assim, o não oferecimento à tributação apenas e tão somente no ano de 2006.

88. Por isso, não há guarida legal para a adoção do critério de proporcionalidade adotado pela Autoridade Fiscal e corroborado pelo Acórdão Recorrido, que considerou que apenas 85,54% das receitas financeiras em testilha teriam sido oferecidas à tributação.

89. Foi devidamente demonstrado e comprovado nos autos que a aplicação de renda fixa junto ao Banco Alfa de Investimento S.A. iniciou-se no AC 2003, tendo uma pequena parcela do valor investido sido resgatada no AC 2004 e o saldo remanescente da aplicação sido resgatado no AC 2006, o que por si só, invalida o critério de proporcionalidade em que se baseou o Acórdão Recorrido, eis que parte da premissa equivocada de que os rendimentos da aplicação de renda fixa em 161253 testilha teriam sido auferidos, em sua integralidade, apenas no AC 2006.

90. O oferecimento à tributação das receitas financeiras decorrentes da referida aplicação não se concentrou apenas no AC 2006, mas, também, ocorreu nos AC

de 2003, 2004 e 2005, mediante a sua apropriação pelo regime de competência, o que foi devida e regularmente, consignado nas respectivas escriturações contábeis e fiscais dos períodos.

91. Portanto, é lógica a conclusão de que, a integralidade do IRRF retido em 2006 sobre os rendimentos de R\$ 2.836.380,34 compõe o SN IRPJ AC 2006, inclusive sob o quesito do necessário cômputo da receita correlata no Lucro Real.

IV. DO PEDIDO

106. Diante do exposto, pugna-se pelo conhecimento e provimento do presente Recurso Voluntário para reformar o Acórdão Recorrido, a fim de reconhecer o Crédito Pleiteado em sua integralidade.

107. Por fim, pugna-se pelo necessário julgamento favorável à Recorrente em caso de empate de votos no julgamento deste Recurso Voluntário ou, ao menos, afastar a multa vinculada, com fulcro no art. 112 do CTN.

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do Regimento Interno do CARF - Portaria MF nº 1.634/2023.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Inicialmente, conforme relatório, cumpre destacar que a matéria controvertida diz respeito ao não conhecimento do direito creditório em relação ao pedido de restituição de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no ano-calendário 2006, informado no PER/DCOMP nº 04098.14353.240507.1.2.02- 2734, cujos relatórios foram anexados ao presente processo administrativo às fls. 103/106 em que o contribuinte informa um saldo negativo de valor R\$ 1.016.195,52, obtido a partir do somatório das parcelas de composição do crédito referentes a retenções na fonte do Imposto sobre a Renda.

O Despacho Decisório, por sua vez, homologou as compensações e concedeu a restituição parcial do crédito nos seguintes termos (e-fls. 108):

1.2.2. O sistema informatizado confirmou parte das retenções na fonte de IR (R\$ 934.743,02), obtendo-se uma soma de parcelas de crédito inferior àquela

declarada. Consequentemente, sabendo-se que o contribuinte informou que o IRPJ devido equivaleria a zero, o valor do saldo negativo disponível para compensação totalizou R\$ 934.743,02.

1.3. O discriminativo das parcelas componentes do crédito confirmadas e não confirmadas se encontra no relatório “PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito” (fls. 108). Deste relatório, extrai-se a seguinte planilha que detalha as parcelas que não tiveram seus recolhimentos confirmados, em razão da receita correspondente não ter sido oferecida à tributação:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.066.408/0001-15	6800	77.339,60	66.159,48	11.180,12	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
60.701.190/0001-04	6800	382.477,20	327.186,77	55.290,43	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
60.770.336/0001-65	3426	103.657,67	88.673,05	14.984,62	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
Total		563.474,47	482.019,30	81.455,17	

1.4. O valor do crédito reconhecido foi suficiente para liquidar integralmente, mediante compensação, os débitos informados nos PER/DCOMP vinculados ao mesmo direito creditório conforme o discriminativo abaixo, elaborado a partir das informações disponibilizadas no relatório “PER/DCOMP Despacho Decisório – Detalhamento da Compensação”:

PER/DCOMP	Valor utilizado em Dcomp	Resultado conforme DD
30858.76547.090807.1.3.02-1107	28.933,02	homologada
38662.42907.100907.1.3.02-5945	34.458,78	homologada
34034.73681.091007.1.3.02-0638	28.605,17	homologada
39830.64851.181007.1.3.02-2627	136,95	homologada

PER/DCOMP	Valor utilizado em Dcomp	Resultado conforme DD
11694.94576.081107.1.3.02-0869	33.222,03	homologada
25948.52766.101207.1.3.02-2767	22.445,69	homologada
33907.01713.131207.1.3.02-0602	959,64	homologada
07181.52038.281207.1.3.02-5330	4.462,34	homologada
07378.52696.100108.1.3.02-7098	53.434,87	homologada
31428.04462.180108.1.3.02-9261	259.168,42	homologada
15379.67295.290208.1.3.02-0450	962,14	homologada
02675.99203.100308.1.3.02-1604	26.761,37	homologada
36436.61153.310308.1.3.02-8061	1.815,02	homologada
04246.04078.090408.1.3.02-7945	20.650,45	homologada
28837.76563.170408.1.3.02-2983	9,46	homologada
25055.10604.280408.1.3.02-2530	6.831,36	homologada
15442.09020.090508.1.3.02-7037	22.296,13	homologada
36040.34681.130508.1.3.02-1006	3.649,78	homologada
25138.39033.270508.1.3.02-3339	1.804,37	homologada
32720.53605.100608.1.3.02-4028	25.349,89	homologada
32366.62002.040909.1.7.02-6149	24.055,27	homologada
04593.87688.300710.1.3.02-3379	888,40	homologada
20113.04819.081010.1.7.02-3055	63.417,24	homologada

1.5. No entanto, tendo o contribuinte optado por requerer a restituição do saldo de seu direito creditório não aproveitado para as compensações anteriormente relacionadas, foi apurado valor passível de restituição no PER/DCOMP nº

04098.14353.240507.1.2.02-2734 inferior àquele originalmente requerido após abatidas as compensações declaradas, conforme discriminativo abaixo:

Valor da restituição requerida (saldo negativo)	Direito creditório utilizado em DCOMP	Valor passível de restituição conforme PER/DCOM	Valor passível de restituição conforme DD	Restituição indeferida
1.016.195,52	664.317,79	351.877,73	270.425,23	81.452,50

Nesse sentido, como o direito à restituição não foi reconhecido **em razão da ausência de comprovação do oferecimento das receitas a tributação, o Acórdão combatido findou por analisar o direito à restituição e manter o critério de proporcionalidade na apuração do saldo a restituir nos seguintes termos**, in verbis:

6. No que diz respeito à comprovação de que as retenções foram realizadas pelas fontes pagadoras, os documentos anexados pela recorrente (Informes de Rendimentos) confirmam que a retenção ocorreu nos exatos valores informados no PER/DCOMP.

7. Por sua vez, para verificar se o contribuinte incluiu a receita correspondente às retenções sob análise na apuração do Imposto de Renda do ano-calendário 2006, efetuou-se um confronto entre os valores dos rendimentos tributáveis informados nas DIRF das fontes pagadoras com as informações prestadas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício 2007 (ano-calendário 2006).

7.1. A tabela abaixo resume as movimentações constantes das DIRF das fontes pagadoras e estabelece um comparativo com as informações declaradas na DIPJ do anocalendário em análise:

DIRF		DIPJ		Receita proporcional oferecida à tributação
Rendimento tributável	Valor	Ficha/Linha	Valor	
Aplicações financeiras de renda fixa (3426 e 6800)	2.836.380,34	Ficha 06A - Linha 21	2.426.356,75	85,54%

7.2. Nota-se que o contribuinte não ofereceu à tributação a totalidade das receitas decorrente de aplicações financeiras de renda fixa, conforme expressamente consignado no relatório “PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

Assim, sem sede de Recurso Voluntário, o contribuinte se insurge em relação ao fato de que a DRF e a DRJ apenas analisaram e incluíram a receita correspondente às retenções sob análise na apuração do Imposto de Renda do ano-calendário 2006, fazendo um confronto entre os valores dos rendimentos tributáveis informados nas DIRFs das fontes pagadoras com as informações prestadas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício 2007 (ano-calendário 2006).

O recorrente traz em seus fundamentos que o critério de proporcionalidade não poderia prevalecer uma vez que os rendimentos das operações financeiras em detrimento das respectivas aplicações foram efetivamente ofertados a tributação ao longo dos períodos pelos

quais perdurou cada uma das operações/aplicações financeira em atenção ao regime de competência e não apenas no AC 2006, razão pela qual sustentou a análise individualizada de cada operação, *in verbis*:

(...)88. Por isso, não há guarida legal para a adoção do critério de proporcionalidade adotado pela Autoridade Fiscal e corroborado pelo Acórdão Recorrido, que considerou que apenas 85,54% das receitas financeiras em testilha teriam sido oferecidas à tributação.

89. Foi devidamente demonstrado e comprovado nos autos que a aplicação de renda fixa junto ao Banco Alfa de Investimento S.A. iniciou-se no AC 2003, tendo uma pequena parcela do valor investido sido resgatada no AC 2004 e o saldo remanescente da aplicação sido resgatado no AC 2006, o que por si só, invalida o critério de proporcionalidade em que se baseou o Acórdão Recorrido, eis que parte da premissa equivocada de que os rendimentos da aplicação de renda fixa em testilha teriam sido auferidos, em sua integralidade, apenas no AC 2006.

90. O oferecimento à tributação das receitas financeiras decorrentes da referida aplicação não se concentrou apenas no AC 2006, mas, também, ocorreu nos AC de 2003, 2004 e 2005, mediante a sua apropriação pelo regime de competência, o que foi devida e regularmente, consignado nas respectivas escriturações contábeis e fiscais dos períodos.

91. Portanto, é lógica a conclusão de que, a integralidade do IRRF retido em 2006 sobre os rendimentos de R\$ 2.836.380,34 compõe o SN IRPJ AC 2006, inclusive sob o quesito do necessário cômputo da receita correlata no Lucro Real.

Nesse sentido, apenas para ilustrar os valores considerados não ofertados à tributação a integralidade das receitas de aplicações em renda fixa, são as seguintes:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.066.408/0001-15	6800	77.339,60	66.159,48	11.180,12	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
60.701.190/0001-04	6800	382.477,20	327.186,77	55.290,43	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
60.770.336/0001-65	3426	103.657,67	88.673,05	14.984,62	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
Total		563.474,47	482.019,30	81.455,17	

14. Assim, o Acórdão Recorrido se utilizou de critério de proporcionalidade entre as bases de cálculo das retenções (receitas financeiras informadas em DIRF) e as receitas incluídas na apuração do Lucro Real, informadas na linha 21 da Ficha 06A da DIPJ 2007, considerando confirmadas e aptas a compor o SN IRPJ/AC 2006 as retenções equivalentes ao percentual obtido de 85,54%.(...)

Conforme já mencionado, o Recurso Voluntário traz vasto arrazoadado que infere a higidez do direito de restituição pleiteado com documentos que parecem atestar o oferecimento dos rendimentos de aplicações/operações financeiras de renda fixa junto ao Banco Alfa de Investimento S.A (CNPJ 60.770.336/0001-65), pelo Banco ABN Amro Real S.A (CNPJ 33.066.408/0001-15), pelo Banco Itaucard S.A (CNPJ 17.167.321/0001-88) nos anos-calendários de 2003, 2004 em 2005, não se concentrando apenas no ano-calendário de 2006.

23. A análise fiscal enfoca as receitas de aplicações financeiras em renda fixa consignadas nos Informes de Rendimentos já juntado aos autos (fls. 35/44), expedidos pelo Banco ABN Amro Real S.A, pelo Banco Itaucard S.A e pelo Banco Alfa de Investimento S.A e sumarizados no quadro “I.R.F s/ Aplicações Financeiras” elaborado pela Recorrente (fls. 34) e novamente colacionado abaixo:

I.R.F S/ APLICAÇÕES FINANCEIRAS				
C.N.P.J	Nome	Código da Receita	Rendimento Bruto	I.R.R.F
33.066.408/0001-15	Banco ABN Amro Real S.A	6800	R\$ 376.115,59	R\$ 77.339,60
60.770.336/0001-65	Banco Alfa de Investimento S.A	3426	R\$ 547.878,18	R\$ 103.657,67
17.167.321/0001-88	Banco Itaucard S.A	6800	R\$ 1.912.386,57	R\$ 382.477,20
Subtotal			R\$ 2.836.380,34	R\$ 563.474,47

24. Infere-se dos Informes de Rendimentos sumarizados no quadro encimado, que a Recorrente auferiu rendimentos de aplicações de renda fixa no montante total de R\$ 2.836.380,34, e, no AC 2006, sofreu retenções de IRRF no total de R\$ 563.474,47. 25. Diante desses dados, a Autoridade Fiscal buscou encontrar na DIPJ 2007 o oferecimento integral à tributação dessa receita no próprio ano de 2006, frente à constatação de que a Recorrente teria sofrido as retenções correlatas todas no ano de 2006, baseando-se no que poderíamos chamar de um check-list típico de apreciação de crédito de Saldo Negativo composto por IRRF, qual seja: para que o IRRF possa compor o Saldo Negativo do período (no caso, 2006), a receita a que se vincula deve ter sido oferecida à tributação no período (no caso, em 2006), além da prova da efetiva retenção.

49. Conforme já consignado acima, os rendimentos de aplicação em renda fixa que no entendimento fiscal não teriam sido oferecidos à tributação em sua integralidade montam R\$ 2.836.380,34:

(...)

50. Destaca-se que do total de R\$ 2.836.380,34, os rendimentos de R\$ 547.878,18 atrelados ao IRRF de R\$ 103.657,67, referentes à aplicação financeira de renda fixa junto ao Banco Alfa de Investimento S.A foram apropriados pelo regime de competência e tributados no período de 2003 a 2006, o que foi devida e regularmente, consignado nas respectivas escriturações contábeis e fiscais dos períodos.

(...)

52. Em 30/12/2004, a Recorrente resgatou o valor R\$ 16.000,00 da aplicação, tendo o rendimento relativo ao montante resgatado, de R\$ 6.101,90 (correspondente ao valor atualizado do rendimento bruto de R\$ 22.101,90, diminuído do valor principal resgatado de R\$ 16.000,00) sido tributado pelo IRRF de R\$ 1.220,38, conforme comprovam a Nota de Liquidação e o Informe de Rendimentos emitidos pelo Banco Alfa de Investimento S.A para o AC 2004 (Doc. 05):

(...)

53. Em 08/02/2006, a Recorrente liquidou a operação, resgatando o valor remanescente do principal aplicado de R\$ 814.000,00, tendo o rendimento relativo a tal valor, de R\$ 547.878,18 (correspondente ao valor atualizado do rendimento bruto de R\$ 1.361.878,18, diminuído do valor principal resgatado de R\$ 814.000,00) sido tributado pelo IRRF de R\$ 103.657,67 – que compôs o SN IRPJ/AC 2006 - conforme comprova a Nota de Liquidação emitida pelo Banco Alfa de Investimento S.A (Doc. 06):

(...)

54. Verifica-se, portanto, que a Recorrente efetuou a aplicação de renda fixa junto ao Banco Alfa de Investimento S.A, no valor de R\$ 830.000,00, em 2003, tendo uma pequena parcela do valor investido (de R\$ 16.000,00) sido resgatada em 2004 e o saldo remanescente da aplicação (de R\$ 814.000,00) sido resgatado em 2006. O histórico da aplicação de renda fixa em questão pode ser resumido da seguinte forma:

Operação	Data Operação	Vencimento	Lastro	Valor Aplicado/Resgatado	Valor Bruto	Rendimento Tributável	IRRF	Valor Líquido
Emissão	24-Feb-03	08-Feb-06	CDB	830.000,00	830.000,00	0,00		
Resgate	30-Dec-04	08-Feb-06	CDB	16.000,00	22.101,90	6.101,90	1.220,38	20.881,52
Resgate	08-Feb-06	08-Feb-06	CDB	814.000,00	1.361.878,18	547.878,18	103.657,67	1.258.220,51
						553.980,08	104.878,05	1.279.102,03

55. Não restam dúvidas, portanto, que os rendimentos da aplicação financeira de renda fixa junto ao Banco Alfa de Investimento S.A foram tributados mediante o seu cômputo no lucro contábil e, pois, no Lucro Real, a cada período que competiram os rendimentos (i.e. 2003, 2004, 2005 e 2006), em observância ao regime de competência e atendimento ao disposto no art. 76, §2º, da Lei nº 8.981/95 e no art. 373 do RIR/99, novamente transcritos a seguir:

(...)

56. Tal evidência, por si só, já é suficiente para demonstrar que o critério de proporcionalidade adotado pela Autoridade Fiscal e corroborado no Acórdão Recorrido é totalmente equivocado, eis que parte da premissa de que todas as receitas de aplicação financeira em renda fixa vinculadas ao IRRF retido no AC 2006, deveriam ser tributadas também no AC 2006, o que não procede e vai de encontro com a própria legislação fiscal.

57. Não se ignora que o “descasamento” havido entre o momento de reconhecimento dos rendimentos e sua tributação pelo IRPJ – pelo regime de competência -, e o átimo da retenção do IRRF, que ocorre apenas quando da liquidação da aplicação financeira, ou seja, no átimo do efetivo recebimento desses rendimentos, mediante o ingresso da remuneração no caixa da empresa (i.e., disponibilidade econômica) – pelo regime de caixa, seriam capazes de gerar confusão quanto ao oferecimento à tributação das receitas de aplicação financeiras de renda fixa.

58. Contudo, não pode a Recorrente ser prejudicada por cumprir a lei (que estabelece tal “descasamento”)!

59. Como é cediço, desde 2005, o IRRF incide sobre os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real – tal como a Recorrente –, com base em alíquotas regressivas, que variam de 22,5% a 15%, de acordo com o prazo do investimento, sendo o seu fato gerador in concreto deflagrado pela alienação da aplicação, cujo conceito, dentre outros, compreende a sua liquidação e o resgate, conforme estabelece o art. 1º da Lei nº 11.033/04 e art. 17, § 2º da Instrução Normativa (IN) SRF nº 25/2001 vigente no AC 2006, in verbis:

(...)

66. As receitas financeiras em tela, em especial as decorrentes da aplicação de renda fixa junto ao Banco Alfa de Investimento S.A, sobre as quais foi retido o IRRF componente do SN IRPJ/AC 2006 que consubstancia o Crédito Pleiteado em testilha, foram oferecidas à tributação não apenas no AC 2006, mas, também, nos anos de 2003, 2004 e 2005, mediante a sua apropriação pelo regime de competência, nos seguintes valores:

Ano	Receita apropriada e tributada
2003	158.339,89
2004	158.922,11
2005	212.601,62
2006	24.116,46
Total:	553.980,08

67. A corroborar tal assertiva, a Recorrente colaciona aos autos, cópia das páginas do Livro Diário relativo aos AC 2003, 2004, 2005 e 2006, os quais comprovam a apropriação no resultado das receitas indicadas no quadro encimado e o seu oferecimento à tributação nos respectivos períodos.

AC 2003

68. Em relação às receitas oferecidas à tributação no AC 2003, a Recorrente junta a página 193 do Livro Diário do AC 2003, com a composição das Receitas Financeiras indicadas na linha 24 da Ficha 6A da DIPJ do AC 2003:

Livro Diário – 31/12/2003 (Doc. 07)

ADMINISTRADORA FORTALEZA LTDA	Folhas 255
Demonstrativo de Resultado até 31/12/03	Emissão: 03/03/04
Valor	
RECEITAS FINANCEIRAS	28.976.406,75
RENDAS DE APLIC.FINANCEIRAS	5.238.709,84
Rendas CDB's - BAI*	158.339,89
Lucros de Aplica. Próprio - (JCP)	2.793.049,11
Dividendos Recebidos	26,75
Var. Monetária s/op. Ativas	182.479,19
Rendas s/Fdo. Aplic. Financ.	2.095.953,32
Lucro s/Venda de CI Finor/Finam	8.862,08
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	23.637.696,91
Avaliação de Investimentos	23.637.696,91
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	-1.044.680,09
DESPESAS DE PESSOAL	-1.044.680,09
13 Salário	-82.760,27
Férias	-115.725,44
Gratificações e Ordenados	-846.194,28
DESPESAS TRIBUTARIAS	-40.003,39
IMPOSTOS E TAXAS	-40.003,39
Contribuição Sindical Patronal	-5.247,93
Taxas Diversas	-148,25
C.P.M.F.	-34.467,51
DESPESAS FINANCEIRAS	-578,10
DESPESAS FINANCEIRAS	-578,10
Despesas Bancárias	-578,10
ENCARGOS SOCIAIS	-612.676,12
ENCARGOS SOCIAIS	-612.676,12
F.G.T.S.	-83.589,60
P.L.S. Empresa	-86.438,28
Previdência Social	-288.048,23
Cofins	-157.160,50
Contribuição Social (LC 110/01 - Art. 2) - G	-9.419,01
MATERIAL DE EXPEDIENTE	-6,30
MATERIAL DE EXPEDIENTE	-6,30
Material de Escritório	-6,30

69. Conforme Livro Diário do AC 2003, as Receitas Financeiras indicadas na linha 24 da Ficha 6A da DIPJ do AC 2004 são compostas pelos seguintes valores:

Conta/Descrição	Valor contabilizado
Rendas CDB's - BAI*	158.339,89
Var. Monetária s/op. Ativas	182.479,19
Rendas s/Fdo. Aplic. Financ	2.095.953,32
Lucro s/Venda de CI Finor/Finam	8.862,08
TOTAL	2.445.634,48

* Conta relativa à aplicação de renda fixa (CDB) junto ao Banco Alfa de Investimento S.A ("BAI")

70. E, a linha 24 da Ficha 6A da DIPJ do AC 2003 (Doc. 08) informa exatamente o mesmo valor de Receitas Financeiras, i.e. o montante de R\$ 2.445.634,48:

CNEF 17.167.321/0001-88 DIPJ 2004 Pag. 5

Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral (LR)

Discriminação	Valor
01.Receita da Export. Incent. Produtos-Beflex até 31/12/1987	0,00
02.Crédito-Prêmio de IPI	0,00
03.(-)Vendas Canceladas e Devoluções	0,00
04.(-)Descontos Incond. nas Export. Incentivadas	0,00
05.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos	0,00
06.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria	0,00
07.Receita da Revenda de Mercadorias	0,00
08.Receita da Prestação de Serviços	0,00
09.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00
10.Receita da Atividade Rural	0,00
11.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	0,00
12.(-)ICMS	0,00
13.(-)Cofins	0,00
14.(-)PIS/Fasep	0,00
15.(-)ISS	0,00
16.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	0,00
17.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	0,00
18.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	0,00
19.LUCRO BRUTO	0,00
20.Variações Cambiais Ativas	0,00
21.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
22.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00
23.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	2.793.049,11
24.Outras Receitas Financeiras	2.415.634,48
25.Ganhos na Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Permanente	0,00
26.Resultados Positivos em Participações Societárias	23.637.723,16
27.Resultados Positivos em SCP	0,00
28.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
29.Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais	0,00
30.Outras Receitas Operacionais	0,00
31.(-)Despesas Operacionais	3.415.317,16
32.(-)Variações Cambiais Passivas	0,00
33.(-)Perdas Incor. Merc. Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
34.(-)Perdas em Operações Day-Trade	0,00
35.(-)Juros sobre o Capital Próprio	0,00
36.(-)Outras Despesas Financeiras	0,00
37.(-)Prej. Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Perm	0,00
38.(-)Resultados Negativos em Participações Societárias	0,00
39.(-)Resultados Negativos em SCP	0,00
40.(-)Perdas em Operações Realizadas no Exterior	0,00

71. Resta evidenciado, portanto, que dos rendimentos de R\$ 547.878,18 atrelados ao IRRF de R\$ 103.657,67 retido no AC 2006, referente à aplicação financeira de renda fixa junto ao Banco Alfa de Investimento S.A, R\$ 158.339,89 foram apropriados e tributados no AC 2003, o que demonstra novamente o equívoco do critério de proporcionalidade adotado pela Autoridade Fiscal e corroborado pelo Acórdão Recorrido, consubstanciado na falsa premissa de que a totalidade das receitas financeiras em tela deveriam ser tributadas no próprio AC 2006.

AC 2004

72. Em relação às receitas oferecidas à tributação no AC 2004, a Recorrente junta a página 193 do Livro Diário do AC 2004, com a composição das Receitas Financeiras indicadas na linha 24 da Ficha 6A da DIPJ do AC 2004:

Livro Diário – 31/12/2004 (Doc. 09)

AFL		ADMINISTRADORA FORTALEZA LTDA	Folha.: 193
SIGA/ICTBR04/VMPB.11		17.167.321/0001-88	DT.Ref.: 31/12/04
Hora.: 14:00:55		Demonstrativo de Resultado até 31/12/04	Emissão: 16/03/05
D E S C R I C A O		SALDO DO EXERCÍCIO	
RECEITAS FINANCEIRAS		24.329.372,50	
RENDAS DE APLIC.FINANCEIRAS		4.665.935,37	
Rendas CDB's – BAI*		158.922,11	
Juros de CDB's FIDELIO – (JCF)		12.212.210,51	
Var Monetária s/op Ativas		146.951,12	
Rendas s/Fdo. Aplic. Financ.		1.778.665,94	
Lucro s/Venda de CI Finor/Finam		45.185,69	
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS		20.263.408,03	
Avaliação de Investimentos		20.263.408,03	
RENDAS NÃO OPERACIONAIS		39,10	
Recuperação de Despesas		29,09	
LUCROS ACUMULADOS		0,00	
DESPESAS ADMINISTRATIVAS		1.156.346,63	
DESPESAS DE PESSOAL		1.156.346,63	
13 Salário		-89.624,99	
Férias		-123.235,66	
Salários e Ordenados		-943.485,98	
DESPESAS TRIBUTARIAS		-40.286,42	
IMPOSTOS E TAXAS		-40.286,42	
Contribuição Sindical Patronal		-9.267,92	
Outras Diver. Trib.		-121,17	
G.P.M.F.		-34.249,82	
Imp.s/op.Financeiras TOP		-847,49	
DESPESAS FINANCEIRAS		-158,81	
DESPESAS BANCARIAS		-158,81	
ENCARGOS SOCIAIS		-733.644,73	
ENCARGOS SOCIAIS		-733.644,73	
F.G.T.S.		-92.558,49	
P.S.R. Empresa		-59.264,80	
Provisão Social		-310.000,47	
Cotins		-265.847,97	
Contribuição Social (LC 110/01 - Art. 3)		-5.968,00	
DESPESAS DIVERSAS		-2.173.508,62	

73. Conforme Livro Diário do AC 2004, as Receitas Financeiras indicadas na linha 24 da Ficha 6A da DIPJ do AC 2004 são compostas pelos seguintes valores:

Conta/Descrição	Valor contabilizado
Rendas CDB's – BAI*	158.922,11
Var. Monetária s/op. Ativas	146.951,12
Rendas s/Fdo. Aplic. Financ	1.778.665,94
Lucro s/Venda de CI Finor/Finam	45.185,69
TOTAL	2.129.724,86

* Conta relativa à aplicação de renda fixa (CDB) junto ao Banco Alfa de Investimento S.A ("BAI")

74. E, a linha 24 da Ficha 6A da DIPJ do AC 2004 (Doc. 10) informa exatamente o mesmo valor de Receitas Financeiras, i.e. o montante de R\$ 2.129.724,86:

CNPJ 17.167.321/0001-88	DIPJ 2005 Ano-Calendário 2004 Pág. 5
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral	
Discriminação	Valor
01.Receita da Export. Incent. Produtos-Beflex até 31/12/1987	0,00
02.Crédito-Prêmio de IPI	0,00
03.(-)Vendas Canceladas e Devoluções	0,00
04.(-)Descontos Incond. nas Export. Incentivadas	0,00
05.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos	0,00
06.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria	0,00
07.Receita da Revenda de Mercadorias	0,00
08.Receita da Prestação de Serviços	0,00
09.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00
10.Receita da Atividade Rural	0,00
11.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	0,00
12.(-)ICMS	0,00
13.(-)Cofins	0,00
14.(-)PIS/Pasep	0,00
15.(-)ISS	0,00
16.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	0,00
17.RECEITA LIQUIDA DAS ATIVIDADES	0,00
18.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	0,00
19.LUCRO BRUTO	0,00
20.Variações Cambiais Ativas	0,00
21.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
22.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00
23.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	2.536.210,51
24.Outras Receitas Financeiras	2.129.724,86
25.Ganhos na Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Permanente	0,00
26.Resultados Positivos em Participações Societárias	20.263.408,03
27.Resultados Positivos em SCP	0,00
28.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
29.Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais	0,00
30.Outras Receitas Operacionais	29,10
31.(-)Despesas Operacionais	4.103.786,41
32.(-)Variações Cambiais Passivas	0,00
33.(-)Perdas Incon. Merc. Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
34.(-)Perdas em Operações Day-Trade	0,00
35.(-)Juros sobre o Capital Próprio	0,00
36.(-)Outras Despesas Financeiras	158,81
37.(-)Prej. Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Perm	0,00
38.(-)Resultados Negativos em Participações Societárias	0,00
39.(-)Resultados Negativos em SCP	0,00
40.(-)Perdas em Operações Realizadas no Exterior	0,00

75. Resta evidenciado, portanto, que dos rendimentos de R\$ 547.878,18 atrelados ao IRRF de R\$ 103.657,67 retido no AC 2006, referente à aplicação financeira de renda fixa junto ao Banco Alfa de Investimento S.A, R\$ 158.922,11 foram apropriados e tributados no AC 2004, o que comprova, mais uma vez, o equívoco do critério de proporcionalidade adotado pela Autoridade Fiscal e corroborado pelo Acórdão Recorrido.

AC 2005

76. No tocante às receitas oferecidas à tributação no AC 2005, a Recorrente junta a página 173 do Livro Diário do AC 2005, com a composição das Receitas Financeiras indicadas na linha 24 da Ficha 6A da DIPJ do AC 2005:

Livro Diário - 31/12/2005 (Doc. 11):

ADMINISTRADORA FORTALEZA LTDA		Folha: 176
17/10/201001-05		DT. Emiss: 31/10/2010
Demonstrativo do Resultado em 31/10/2010		Emissão: 20/10/2010
		SALDO DO EXERCÍCIO
33.085.482,11		
5.831.505,00		
332.451,87		
2.441.510,11		
3.372.907,44		
27.254.577,43		
27.254.577,43		
-1.248.897,89		
-1.248.897,89		
-96.116,56		
-132.185,46		
-1.018.597,88		
-42.757,88		
-42.757,88		
-5.367,93		
-1.426,58		
-35.473,28		
90,09		
-233,70		
-233,70		
-104.037,94		
-704.037,94		
-157,20		
-89.469,11		
-44.914,04		
-334.459,24		
-216.028,99		
2.119,92		
-3.749.016,73		
-2.749.036,73		
-1.383,20		

77. Conforme Livro Diário do AC 2005, as Receitas Financeiras indicadas na linha 24 da Ficha 6A da DIPJ do AC 2005 são compostas pelos seguintes valores:

Conta/Descrição	Valor contabilizado
Rendas CDB's – BAI*	212.601,62
Var. Monetária s/op. Ativas	175.518,84
Rendas s/Fdo. Aplic. Financ	2.520.907,74
TOTAL	2.909.028,20

* Conta relativa à aplicação de renda fixa (CDB) junto ao Banco Alfa de Investimento S.A. ("BAI")

78. E, a linha 24 da Ficha 6A da DIPJ do AC 2005 (Doc. 12) informa exatamente o mesmo valor de Receitas Financeiras, i.e. o montante de R\$ 2.909.028,20:

Discriminação	Valor
01.Receita da Export. Incent. Produtos-Bieflex até 31/12/1987	0,00
02.Credito-Prêmio de IPI	0,00
03.(-)Vendas Canceladas e Devoluções	0,00
04.(-)Descontos Incond. nas Export. Incentivadas	0,00
05.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos	0,00
06.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria	0,00
07.Receita da Revenda de Mercadorias	0,00
08.Receita da Prestação de Serviços	0,00
09.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00
10.Receita da Atividade Rural	0,00
11.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	0,00
12.(-) ICMs	0,00
13.(-)Cofins	0,00
14.(-)PIS/Pasep	0,00
15.(-) IIS	0,00
16.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	0,00
17.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	0,00
18.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	0,00
19.LUCRO BRUTO	0,00
20.Variações Cambiais Ativas	0,00
21.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
22.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00
23.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	2.843.276,13
24.Outras Receitas Financeiras	2.909.028,20
25.Ganhos na Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Permanente	0,00
26.Resultados Positivos em Participações Societárias	27.254.177,11
27.Resultados Positivos em SCF	0,00
28.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
29.Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais	0,00
30.Outras Receitas Operacionais	0,00
31.(-)Despesas Operacionais	4.762.963,72
32.(-)Variações Cambiais Passivas	0,00
33.(-)Perdas Incor. Merc. Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
34.(-)Perdas em Operações Day-Trade	0,00
35.(-)Juros sobre o Capital Próprio	0,00
36.(-)Outras Despesas Financeiras	0,00
37.(-)Prej. Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Perm	0,00
38.(-)Resultados Negativos em Participações Societárias	0,00
39.(-)Resultados Negativos em SCF	0,00
40.(-)Perdas em Operações Realizadas no Exterior	0,00

79. Resta evidenciado, portanto, que dos rendimentos de R\$ 547.878,18 atrelados ao IRRF de R\$ 103.657,67 retido no AC 2006, referente à aplicação financeira de renda fixa junto ao Banco Alfa de Investimento S.A, R\$ 212.601,62 foram apropriados e tributados no AC 2005, o que evidencia, novamente, o equívoco do critério de proporcionalidade adotado pela Autoridade Fiscal e corroborado pelo Acórdão Recorrido.

AC 2006

80. Relativamente ao AC 2006, a Recorrente colaciona aos autos, cópia da página 163 do Livro Diário do respectivo ano (Doc. 13), com a composição das Receitas Financeiras indicadas na Ficha 6A da DIPJ do AC 2006:

Livro Diário - 31/12/2006 (Doc. 13)

RGA (RICTBR04MV16.11 09h... 11:26:02		ADMINISTRADORA PORTALEZA LTDA 17/107/2010001-86 Demonstrativo de Resultado ate 31/12/06	Folha: 163 DT. Pag.: 31/12/06 Emissao: 04/01/07
P R E C I Z A C A O		SALDO DO EXERCICIO	
TOTAL GERAL DAS RECEITAS		42.349.637,89	
RENDAS DE APLIC. FINANCEIRAS		5.444.897,20	
RECEITA COM O BAI		5.444.897,20	
RECEITA COM APLIC. FINANC. (OCP)		3.668.466,34	
RECEITA COM APLIC. FINANC. (OCP)		186.430,86	
RECEITA COM APLIC. FINANC. (OCP)		1.589.990,00	
RECEITA COM APLIC. FINANC. (OCP)		37.090.735,27	
RECEITAS DE INVESTIMENTOS		29.490.335,17	
RENDAS NA OPERACAO		14.485,62	
RECEITAS NA OPERACAO		14.485,62	
RECEITAS ADMINISTRATIVAS		-1.716.336,48	
RECEITAS DE PESSOAL		-1.338.336,46	
RECEITAS DE PESSOAL		100.527,62	
RECEITAS DE PESSOAL		175.427,94	
RECEITAS DE PESSOAL		-1.080.751,10	
RECEITAS DE PESSOAL		-56.839,06	
RECEITAS DE PESSOAL		-88.839,06	
RECEITAS DE PESSOAL		-5.367,99	
RECEITAS DE PESSOAL		-83,94	
RECEITAS DE PESSOAL		-51.777,19	
RECEITAS DE PESSOAL		-235,86	
RECEITAS DE PESSOAL		-223,86	
RECEITAS DE PESSOAL		-223,86	
RECEITAS DE PESSOAL		-744.467,20	
RECEITAS DE PESSOAL		744.467,20	
RECEITAS DE PESSOAL		105.304,59	
RECEITAS DE PESSOAL		-49.785,11	
RECEITAS DE PESSOAL		252.839,54	
RECEITAS DE PESSOAL		252.839,54	
RECEITAS DE PESSOAL		7.086,08	
RECEITAS DE PESSOAL		-6.649.759,72	
RECEITAS DE PESSOAL		-6.649.759,72	
RECEITAS DE PESSOAL		-2.049,30	

81. Assim, conforme Livro Diário do AC 2006, as Receitas Financeiras indicadas na Ficha 6A da DIPJ do AC 2006 são compostas pelos seguintes valores:

Conta/Descrição	Valor contabilizado
Rendas CDB's – BAI*	24.116,46
Var. Monetária s/op. Ativas	186.302,79
Rendas s/Fdo. Aplic. Financ**	2.215.937,50
TOTAL	2.426.356,75

* Conta relativa à aplicação de renda fixa (CDB) junto ao Banco Alfa de Investimento S.A (“BAI”)

** Conta com o lançamento das receitas de aplicação financeira nos fundos de renda fixa junto ao Banco ABN Amro Real S.A (CNPJ 33.066.408/0001-15) e ao Banco Itaucard S.A (CNPJ 60.701.190/0001-04).

82. E, a Ficha 6A da DIPJ do AC 2006 informa exatamente o mesmo valor de Receitas Financeiras, i.e. o montante de R\$ 2.426.356,75, indicado no quadro colacionado pelo Acórdão Recorrido (fls. 123):

DIRF		DIPJ		Receita proporcional oferecida à tributação
Rendimento tributável	Valor	Ficha/Linha	Valor	
Aplicações financeiras de renda fixa (3426 e 6800)	2.836.380,34	Ficha 06A - Linha 21	2.426.356,75	85,54%

83. Assim, resta comprovado que, dos rendimentos de R\$ 547.878,18 atrelados ao IRRF de R\$ 103.657,67 retido no AC 2006, referente à aplicação financeira de renda fixa junto ao Banco Alfa de Investimento S.A, apenas R\$ 24.116,46 foram apropriados e tributados no próprio AC 2006, tendo o restante dos rendimentos sido oferecidos à tributação no respectivo período de competência (2003 a 2005), conforme comprovado alhures, o que mais uma vez demonstra o equívoco do critério de proporcionalidade adotado pela Autoridade Fiscal e corroborado pelo Acórdão Recorrido e a higidez do Crédito Pleiteado.

TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS DE APLICAÇÕES EM FUNDOS DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA AO JUNTO AO BANCO ABN AMRO REAL E BANCO ITAUCARD S.A NO PRÓPRIO AC 2006 84.

Destaca-se, ainda, que os rendimentos decorrentes das aplicações em fundos de renda fixa junto ao Banco ABN Amro Real S.A, de R\$ 376.115,59, e junto ao Banco Itaucard S.A, de R\$ 1.912.386,57, indicados nos Informes de Rendimentos do AC 2006 de fls. 35/36 e 37, respectivamente, foram integralmente tributados no próprio AC 2006. 85. A conta “Rendas s/Fdo. Aplic. Financ” do Livro Diário do AC 2006 ora apresentado (Doc. 13) evidencia o oferecimento à tributação do montante de R\$ 2.215.937,50, relacionado às aplicações em fundos de renda fixa em testilha.

86. Portanto, do total de receitas com aplicações em fundos de renda fixa de R\$ 2.288.502,16 (R\$ 376.115,59 + R\$ 1.912.386,57) informados em DIRF pelas fontes pagadoras, resta evidenciado que R\$ 2.215.937,50 foram auferidas, reconhecidas e tributadas no próprio AC 2006.

CONCLUSÃO

87. Diante de todo o exposto, conclui-se que para aferir o oferecimento à tributação das receitas financeiras de aplicações em renda fixa de R\$ 2.836.380,34, deveria a Autoridade Fiscal ter analisado o tratamento contábil e fiscal conferido pela Recorrente a cada aplicação financeira, durante toda sua

extensão, diante do que, certamente, verificaria que tal montante foi corretamente tributado ao longo dos períodos pelos quais perdurou cada uma das operações/aplicações, em atenção ao regime de competência, justificando, assim, o não oferecimento à tributação apenas e tão somente no ano de 2006.

88. Por isso, não há guarida legal para a adoção do critério de proporcionalidade adotado pela Autoridade Fiscal e corroborado pelo Acórdão Recorrido, que considerou que apenas 85,54% das receitas financeiras em testilha teriam sido oferecidas à tributação.

Dessa forma, o não reconhecimento do valor total a restituição em razão do oferecimento a tributação parece ser um típico caso em que a autoridade julgadora não observa a correlação entre as informações do comprovante de retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto observando os diferentes regimes adotados para preenchimento daquele documento e para escrituração contábil das receitas, hipótese que admitiria a dedução dos valores retidos correspondentes a rendimentos apropriados em período de apuração anterior, em observância ao regime de competência.

No entanto, observo que o contribuinte anexou vasta documentação em sede de Recurso Voluntário tais como o comprovante de operação de aplicação com o banco Alfa (e-fls. 201/209), fragmento do Livro Diário de 31/12/2003 (e-fls.211), DIPJ 2004 (ano-calendário 2003) (e-fls. 213/276), fragmento do livro diário de 31/12/2004 (e-fls. 278), DIPJ 2005 (ano-calendário 2004) (e-fls. 280/353), fragmento do livro diário de 31/12/2005 (e-fls.354), DIPJ 2006 (ano-calendário 2005) (e-fls. 357/384), fragmento do livro diário de 31/12/2006 e (e-fls. 385),

Sendo assim, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência para que saneado os pontos acima mencionados haja a avaliação em relação ao oferecimento a tributação dos rendimentos não conhecidos, bem como a sua própria disponibilidade para restituição.

Sabe-se que o pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Sendo assim, diante do contexto acima mencionado, não se pode deixar de considerar todo o conjunto probatório indiciário que induz a verossimilhança de suas alegações em razão da documentação trazida aos autos que inferem a relação jurídica firmada; a transparência das informações inseridas nos documentos contábeis.

Assim, entendo pela necessidade de conversão em diligência, também, para verificação dos requisitos acima expostos, inclusive por meio da oportunidade para que a Recorrente junte os elementos adicionais que sejam necessários.

Isto posto, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que os autos sejam remetidos à Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição da Recorrente, a fim que em atendimento ao princípio da Verdade Material e, para que não haja dúvidas quanto ao direito creditório e sua real quantificação, para que a Unidade de Origem se debruce sobre a documentação apresentada pelo contribuinte e outros que julgar necessários, para:

1) Apontar se os valores de IRRF decorrentes dos rendimentos oriundos de aplicações/operações financeiras de renda fixa foram efetivamente oferecidos a tributação em observância ao regime de competência identificando eventual descasamento entre os anos de 2003 e 2006 indicando a disponibilidade do crédito para composição do SN IRPJ/AC 2006, especialmente quanto as Aplicações Financeiras de Renda Fixa junto ao Banco Alfa de Investimento S.A (CNPJ 60.770.336/0001-65);

2) intimar o contribuinte para apresentar documentos complementares e deve ser elaborado relatório circunstanciado sobre a diligência, devendo o contribuinte ser intimado a se manifestar no prazo de 30 dias.

Após, com ou sem a manifestação do Recorrente, os autos deverão retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa